

Ano 1 nº 9

JUSTIÇA & CIDADANIA



Senador José Sarney:
Tancredo Neves restaurou
a linha histórica do Brasil

Ministério Público
no Processo Civil

A adoção e seus efeitos

EDITORIAL

A Morosidade da Justiça

Reforma do Poder Judiciário

Justiça Rápida

Enquanto a Constituição americana vigora com menos de uma dezena de artigos e pequenas alterações, desde a sua promulgação no século XVIII, o Brasil promulgou a segunda maior Constituição do mundo, em extensão, pois a Carta de 1988 só perde em tamanho para a da Índia. Nos Estados Unidos, quem adapta o princípio legal à realidade vigente é o Judiciário, e não o Parlamento. É mais rápido, custa menos e não envolve a complexidade política da aprovação de uma lei pelo Poder Legislativo.

Em nosso país, alcançaremos, com almejada eficiência, os ideais de

Salete Maria Polita Maccalóz é Juíza Federal Titular da 7ª Vara Cível - RJ

celeridade e presteza da Justiça se nossa jurisprudência - ou seja, a interpretação consolidada da lei pelos tribunais - voltar-se, com mais extensão e profundidade, para os princípios gerais do Direito, que dão muito maior e melhor flexibilidade aos enunciados da interpretação da lei.

Do amplo domínio dos meios forenses é o princípio que José Del Cuero consagrou, com muita propriedade, segundo o qual a lei impera, mas a jurisprudência governa. De fato governa, pois não só preenche as lacunas da lei como intervém para impor correções, exercendo até mesmo, o papel de uma

verdadeira Constituinte permanente, segundo a concepção do Ministro Edgar Costa, ao referir-se, em memorável voto, à missão constitucional do Supremo Tribunal Federal que, segundo ele, cumpre deveres políticos, no mais alto sentido dessa palavra, tanto quanto judiciais (v. Diário da Justiça de 1951).

Segundo, pois, o aludido princípio, o julgador pode perfeitamente compatibilizar a disposição anacrônica de um texto legal, que é estático, diante da realidade social e humana, que é dinâmica. Daí a importância da jurisprudência, que pode até mesmo modificar o sentido da lei, como admitir a *la crise de L'etat oux Etats-Unis*, Paris, 1951.

Não se justifica, pois, aguardar-se exclusivamente do Congresso Nacional a complexa reforma do Judiciário e das leis processuais, para acelerar a prestação jurisdicional, se ordenamento já oferece, em incontáveis situações, os fundamentos para esse nobre fim. Temos hoje, em pleno vigor, uma das melhores conquistas de nossa legislação adjetiva, que é a antecipação da tutela, instituto da lei processual que permite, de pronto, a satisfação imediata do que se reclama em juízo, quando presentes na lide apenas dois pressupostos: a evidência do direito e o perigo da mora, que traduz urgência.

Ora, nossa realidade social, ensejada pela recessão que nos assola, vai demorar muito, de modo que um direito possa literalmente não ser considerado urgente, em sua acepção ampla, diante das dificuldades financeiras com que se depara a grande maioria da sociedade brasileira. Se o artigo 5º da LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL é taxativo quando recomenda ao juiz levar em conta



os aspectos sociais da lide e as exigências do bem comum, como imaginar-se que não há urgência, por exemplo, alguém que cobra aluguel para viver, para um aposentado do Instituto Nacional da Seguridade Social, quando postula correção dos seus proventos, que minguam a cada dia; para o trabalhador, buscando direitos em torno de seu salário, que tem caráter reconhecidamente alimentar e, portanto, urgente.

Quero crer, pois, que chegou a hora de parafrasear-se o famoso estadista americano John Kennedy, cada juiz deve perguntar-se a si mesmo o que pode fazer, neste momento, na busca de uma Justiça que derradeiramente socorra este

país em emergente estado de necessidade social.

Tal realidade em que vivemos, com trinta milhões de excluídos, um desemprego impiedoso e um dos piores salários do mundo, exige que o Poder Judiciário entre de prontidão, em socorro urgente da justiça social, pois essa é, também, como se disse, a missão do juiz, nos termos da lei.

Daí a prevalência do princípio de que um magistrado não pode ser um escravo da tecnocracia e muito menos refém do texto literal da lei, mas há de ser um intérprete livre dos valores éticos, sociais, morais, políticos e humanos de seu tempo, mesmo porque a lei não é aquilo que o legislador literalmente

redige, mas o que o juiz interpreta, no julgamento de um fato concreto. Por isso - diz Oliveira Neto - a jurisprudência é lei viva e real.

Diante de todo o exposto e ainda considerando-se a grande responsabilidade do juiz no exercício da nobre e difícil função jurisdicional, vale, em última análise, ressaltar que o desempenho da magistratura, voltado para o ideal de *justiça já*, é tudo o que a sociedade brasileira quer ouvir do Poder Judiciário neste momento da história do Brasil. E, portanto, este é, sem dúvida, o desafio maior que ora se impõe à jurisprudência de nossas cortes superiores de Justiça, nesse descortinar do novo milênio.



Juíza Salete Maccalóz